



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 1/2012:

Retenção do IUR sobre a remuneração do trabalho dependente.

Portaria nº 2/2012:

Define as datas valor para pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários da pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo, e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 1/2012:

Define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2012.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Portaria n° 1/2012 de 6 de Janeiro

As alterações efectuadas aos mínimos de existências e aos limites dos escalões de rendimentos, através do Orçamento Geral do Estado para 2012, fizeram com que as taxas de retenção mensal sofram ligeiras modificações, por forma a aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final. Aliás, objectivo assumido, em matéria de retenção na fonte desde 2005.

Procede-se assim, à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, deve ser calculada de harmonia com a tabela de retenção.

Assim:

Nos termos do no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 10/VIII/2011, de 29 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Finanças e Planeamento, o seguinte:

CAPÍTULO I

Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente

Artigo 1.º

Regra Geral

1. No apuramento do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16.º do Regulamento do IUR;
- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.

2. A retenção do IUR é efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática publicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2.º

Aplicação da fórmula mensal

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 35% (trinta e cinco porcento) do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

4. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

5. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 3.º

Fórmula mensal

1. A fórmula de retenção é a seguinte:

$$I_R = \frac{(R_m p - ME - \alpha 520.000\$00)Tx - PA}{p}$$

2. As siglas utilizadas na fórmula prevista no número anterior têm o seguinte significado:

I_R = Imposto a reter.

R_m = Remuneração mensal, tal como é definida no número 2 do artigo 2º.

p = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.

ME = 220.000\$00, Rendimento isento a título de mímino de existência, tal como é definido na lei.

α = 11,67%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

Tx = Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvo (...) da fórmula.

PA = Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Artigo 4.º

Regras especiais na retenção na fonte

1. Sem prejuízo da aplicação da alínea f) do artigo 12.º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora de-

verá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula é sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requeira.

5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

Artigo 5.º

Tabela Prática de Retenção

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o número 3 do artigo 1.º da presente Portaria.

2. A Tabela de Retenção mensal, constante do anexo I desta Portaria é aplicável às remunerações do trabalho, rendimentos da categoria D, auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6.º

Retenção mediante aplicação da Tabela

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

Artigo 7.º

Tabela prática do Imposto sobre o Rendimento

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respetivas parcelas a abater, referidas no artigo 3.º da presente Portaria, são as seguintes:

Rendimento Colectável	Taxa	Parcela a Abater
Até 408.843	11,67%	0,00
Mais de 408.843 até 860.163	15,56%	15.904,00
Mais de 860.163 até 1.720.327	21,39%	66.147,00
Mais de 1.720.327 até 2.580.490	27,22%	166.356,00
Mais de 2.580.490	35,00%	367.204,00

CAPITULO II

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

Artigo 8.º

Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A, rendimentos prediais, e rendimentos de prestação de serviços provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10% (dez por cento), desde que o trabalho ou prestação de serviços efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade accidentais, em valores iguais ou superiores a 5000\$00 (cinco mil escudos).

2. Nas prestações de serviços a retenção incide somente sobre o valor facturado respeitante à mão-de-obra.

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas são fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento.

Artigo 9.º

Dispensa de retenção

Não se procede a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00 (cem escudos).

Artigo 10.º

Reembolso do IUR

1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do IUR, dos anos anteriores, só beneficiam dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

2. A diferença entre o Imposto Único sobre o Rendimento devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultando de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro 2012.

Ministra das Finanças, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, em 30 de Dezembro de 2011. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.

Anexo I**TABELA DE RETENÇÃO MENSAL
(A que se refere o artigo 5º)**

Remuneração Mensal	Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)	(DE)	(A)
12.500 \$	23.687 \$	0,0%	0 \$
23.688 \$	24.758 \$	0,5%	100 \$
24.759 \$	25.924 \$	1,0%	248 \$
25.925 \$	27.200 \$	1,5%	389 \$
27.201 \$	28.614 \$	2,0%	544 \$
28.615 \$	30.182 \$	2,5%	715 \$
30.183 \$	31.939 \$	3,0%	905 \$
31.940 \$	33.901 \$	3,5%	1.118 \$
33.902 \$	36.121 \$	4,0%	1.356 \$
36.122 \$	38.666 \$	4,5%	1.625 \$
38.667 \$	41.588 \$	5,0%	1.933 \$
41.589 \$	44.981 \$	5,5%	2.287 \$
44.982 \$	48.983 \$	6,0%	2.699 \$
48.984 \$	53.773 \$	6,5%	3.184 \$
53.774 \$	58.702 \$	7,0%	3.764 \$
58.703 \$	62.372 \$	7,5%	4.403 \$
62.373 \$	66.523 \$	8,0%	4.990 \$
66.524 \$	71.260 \$	8,5%	5.655 \$
71.261 \$	76.736 \$	9,0%	6.413 \$
76.737 \$	83.124 \$	9,5%	7.290 \$
83.125 \$	90.662 \$	10,0%	8.313 \$
90.663 \$	97.396 \$	10,5%	9.520 \$
97.397 \$	102.104 \$	11,0%	10.714 \$
102.105 \$	107.293 \$	11,5%	11.742 \$
107.294 \$	113.039 \$	12,0%	12.875 \$
113.040 \$	119.429 \$	12,5%	14.130 \$
119.430 \$	126.592 \$	13,0%	15.526 \$
126.593 \$	134.665 \$	13,5%	17.090 \$
134.666 \$	143.838 \$	14,0%	18.853 \$
143.839 \$	154.352 \$	14,5%	20.857 \$
154.353 \$	166.526 \$	15,0%	23.153 \$
166.527 \$	173.808 \$	15,5%	25.812 \$
173.809 \$	181.589 \$	16,0%	27.809 \$
181.590 \$	190.098 \$	16,5%	29.962 \$
190.099 \$	199.444 \$	17,0%	32.317 \$
199.445 \$	209.756 \$	17,5%	34.903 \$
209.757 \$	221.193 \$	18,0%	37.756 \$
221.194 \$	233.952 \$	18,5%	40.921 \$
233.953 \$	243.608 \$	19,0%	44.451 \$
243.609 \$	251.494 \$	19,5%	47.504 \$
251.495 \$	259.902 \$	20,0%	50.299 \$
259.903 \$	268.897 \$	20,5%	53.280 \$
268.898 \$	278.537 \$	21,0%	56.469 \$
278.538 \$	288.891 \$	21,5%	59.886 \$
288.892 \$	300.042 \$	22,0%	63.556 \$
300.043 \$	312.094 \$	22,5%	67.510 \$
312.095 \$	325.151 \$	23,0%	71.782 \$
325.152 \$	339.351 \$	23,5%	76.411 \$
339.352 \$	354.845 \$	24,0%	81.444 \$
354.846 \$	371.825 \$	24,5%	86.937 \$
371.826 \$	390.511 \$	25,0%	92.957 \$
390.512 \$	411.171 \$	25,5%	99.581 \$
Superior (A)	411.171 \$	26,0%	104.849 \$

A Ministra, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Portaria nº 2/2012**de 6 de Janeiro**

Convindo definir as datas-valor a considerar na efectivação dos créditos em conta dos funcionários públicos, reformados, pensionistas e outros agentes do Estado, relativas aos pagamentos pensões, remunerações e outros abonos fixos ou variáveis;

Dando cumprimento ao disposto no número 8 do artigo 6.º, do Decreto-Lei nº 9/96 de 26 de Fevereiro, que define as normas e os procedimentos relacionados com o registo, processamento, orçamentação, contabilização e pagamento dos vencimentos, pensões, descontos, abonos e outras despesas com pessoal da Função Pública em articulação com o previsto no número 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei de execução do Orçamento de Estado do ano 2012.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo nº 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

O presente diploma aplica-se apenas aos pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários da pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo, e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças.

Artigo 2.º**Datas-valor**

1. São fixadas as datas-valor para processamentos por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data de creditação das remunerações nas contas dos beneficiários.

2. As datas-valor a que se refere o número anterior, constam da tabela anexa ao presente diploma e que faz parte integrante do mesmo.

3. Quando, porventura, algumas das datas referidas no número anterior coincidam com sábado, domingo ou feriado, os créditos que se encontrem marcados para esse dia passam automaticamente para o dia útil imediatamente anterior, bem assim, todos os subsequentes.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 19 de Dezembro de 2011. – A Ministra, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

ANEXO

Designação	Processamento, cabimentação, autorização (Sectores)	Visto Controlador Financeiros (M. Finanças)	Pagamento (Tesouro)	Creditação na Conta (bancos comerciais)	Dezembro
	Dezembro	Dezembro	Dezembro	Dezembro	Dezembro
Pensão da Função Pública (DNOCP)	Dia 09	Dia 10	Dia 11	Dia 12	10
Previdência Social	Dia 12	Dia 13	Dia 14	Dia 15	11
Chefia do Governo a)	Dia 14	Dia 16	Dia 17	Dia 18	14
Ministério da Cultura	Dia 14	Dia 16	Dia 17	Dia 18	14
Ministério das Finanças e do Planeamento	Dia 15	Dia 17	Dia 18	Dia 19	15
Ministério do Ensino Superior, C. e Inovação	Dia 15	Dia 17	Dia 18	Dia 19	15
Ministério de Juventude, Emprego e D.R. Humanos	Dia 15	Dia 17	Dia 18	Dia 19	15
Ministério do Turismo, Indústria e Energia	Dia 16	Dia 18	Dia 19	Dia 20	16
Ministério da Educação e Desporto - I	Dia 17	Dia 19	Dia 20	Dia 21	17
Ministério do D. Social e da Família	Dia 18	Dia 20	Dia 21	Dia 22	18
Ministério do Desenvolvimento Rural	Dia 18	Dia 20	Dia 21	Dia 22	18
Ministério da Educação e Desporto - II	Dia 19	Dia 21	Dia 22	Dia 23	19
Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima	Dia 19	Dia 21	Dia 22	Dia 23	19
Ministério Das Relações Exteriores	Dia 19	Dia 21	Dia 22	Dia 23	19
Ministério das Comunidades	Dia 20	Dia 22	Dia 23	Dia 24	20
Ministério Administração Interna	Dia 20	Dia 22	Dia 23	Dia 24	20
Ministério Educação e Desporto – III	Dia 21	Dia 23	Dia 24	Dia 25	21
Ministério do Ambiente, H. Ordenamento Território	Dia 22	Dia 24	Dia 25	Dia 26	22
Ministério da Justiça	Dia 23	Dia 25	Dia 26	Dia 27	23
Ministério da Saúde	Dia 24	Dia 26	Dia 27	Dia 29	23

OBS a) Compreende: Gabinete do Primeiro Ministro, Gabinete ex-Presidentes da República, Ministro da Presidência do Conselho Ministro, Ministro dos Assuntos Parlamentares, Gabinete do Ministro da Reforma do Estado, Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, Secretaria de Estado de Administração Pública.

b) Nota: relativamente ao processamento respeitante ao mês de Dezembro aplica-se a data prevista na respectiva coluna.

A Ministra das Finanças e Planeamento, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registro legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@invcv.cv / invcv@invcv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.